Processo Administrativo nº. 07/2019-020901
Interessado: Comissão Permanente de Licitação.
Assunto: Análise para adesão à Ata de Registro de Preço
Referência: Ata de Registro de Preços nº. 013/2019 – Prefeitura Municipal de São de Pirabas/PA.

Relatório:

Trata-se de solicitação para análise quanto ao interesse da Administração Pública aderir à Ata de Registro de Preço oriunda do Município de São João de Pirabas/PA, Pregão Presencial nº. 09/2019-013, visando o fornecimento de urnas mortuárias e serviços funerários, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Promoção Social-SEMAPS- de Santarém Novo.

Nos termos do art. 22, do Decreto nº. 7.892/2013, o Chefe do Poder Executivo do Município de São João de Pirabas/PA, autorizou a adesão à Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Presencial SRP nº. 09/2019-013, nas condições e especificações contidas na referida Ata.

Por fim, verifica-se que a empresa vencedora do certame, *R.N.C. DE OLIVEIRA-ME*, CNPJ nº. 17.9000.990/0001-17, contratada para o mister, apresentou preços compatíveis e de acordo com os praticados em mercado, conforme a cotação de preços juntados aos autos, sendo mais vantajoso para a Administração Pública.

Parecer:

A adesão à Ata de Registro de Preço é uma forma de contratação utilizada pelo ente público, sendo imperiosa a observação das formalidades legais. Nesta senda, destaca-se o art. 22 do Decreto nº. 7.892/2013, o qual prescreve:

> Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
> § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
> § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
> (...)
> § 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá

> efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

Compulsando os autos, verifica-se que os preços homologados na Ata mencionada são mais vantajosos que os valores praticados em mercado, de acordo com a pesquisa mercadológica realizada, o que demonstra a legalidade da adesão na medida em que se obtém benefício quanto dispêndio financeiro a ser realizado.

Importante destacar que houve anuência do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preço em análise, qual seja, a Prefeitura Municipal de São João de Pirabas /PA, bem como da empresa prestadora do serviço em atender ao pedido formulado por essa Administração Pública, estando de acordo com a legislação vigente.

Por oportuno, vale ressaltar que a contratação decorrente da adesão à ata de registro de preços pode ser equiparada a uma contratação direta, já que, por evidente, essa Administração não instaurou um processo concorrencial, mas apenas utilizou-se de um já pronto. Nesta senda, deve seguir as formalidades legais mínimas exigidas pela Lei nº 8.666/93.

Outrossim, o processo de contratação deve seguir todo protocolo burocrático para sua eficácia, tais como justificativas, demonstração de necessidade, pesquisas de mercado, bem como a apresentação de documentos da pretensa contratada quanto a regularidade fiscal, trabalhista, tributária a fim de demonstrar sua idoneidade e a não existência de circunstâncias que impeçam em contratar com o poder público.

Por sua vez, verifica-se que a Minuta do Contrato, trazida à colação para análise, reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação, conforme rege o art. 55, da Lei nº. 8.666/93.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, demonstrada a efetiva vantagem da adesão sob apreço, em detrimento de realização de processo licitatório próprio, além de estarem preenchidos os requisitos legais, somos pela possibilidade da adesão à Ata de Registro de Preço oriunda do Município de Santarém Novo/PA, Pregão Presencial nº. 012/2017.

É o parecer, SMJ.

Santarém Novo/PA, 12 de setembro de 2019.

ANTONIO AFONSO NAVEGANTES:03621553215

Assinado de forma digital por ANTONIO AFONSO NAVEGANTES:03621553215
Dados: 2019.09.12 16:04:33 -03'00'

ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
Procurador Municipal
OAB/ Nº 3.334